



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 78/2021

Objeto: **Projeto de Lei nº 62/2021**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 62/2021, de 23 de novembro de 2021, que trata da autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Por previsão expressa, o art. 167, da Constituição Federal, proíbe a realização de despesa que exceda créditos orçamentários ou adicionais (inciso II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V).

Outrossim, o art. 167, § 2º, da CF, prevê que os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. No mesmo sentido, a Lei Orgânica, art. 135, § 2º.

O art. 45, da Lei nº 4.320/64, também trilha no mesmo sentido.

Por definição legal crédito suplementar é aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Para que sejam abertos, os créditos especiais dependem de autorização legislativa, sendo, posteriormente, abertos por decreto do Executivo. Além disso, dependem da existência de recursos disponíveis e serão precedidos de justificativa. É o que diz a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 11, IV, da Lei Orgânica, cabe à Câmara autorizar a abertura de crédito especial.

Pela leitura do projeto de lei, infere-se que ele pretende a alteração orçamentária (abertura de crédito) no montante de R\$1.036.620,00 (um milhão, trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais), com a devida exposição do motivo/justificativa, bem como a explicação dos recursos disponíveis.

Em outras palavras, nota-se que a destinação dos recursos deste projeto é bem ampla, a saber: vencimentos e vantagens fixas de pessoal de gabinete da Prefeitura, obrigações tributárias e contributivas da Diretoria de Educação, material de consumo referente a merenda escolar, melhorias no transporte escolar, manutenção do CRAS, manutenção da assistência médica e ambulatorial em UBS, manutenção da(s) equipe(s) de saúde da família, manutenção da unidade do SAMU, manutenção das ações de vigilância sanitária, manutenção da diretoria de obras, infraestrutura e meio ambiente, melhoria na conservação de ruas, avenidas e logradouros públicos, manutenção e melhoria da iluminação pública municipal, melhoria na conservação da malha viária municipal, melhorias no serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos e incentivo à prática esportiva e promoção do lazer.

Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes de excesso de arrecadação no montante de R\$609.000,00 (seiscentos e nove mil reais) vinculado aos recursos do Tesouro Municipal e redução parcial no montante de R\$ 427.620,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), de algumas dotações, todas bem descritas no projeto.

O requisito de iniciativa foi atendido, estando em conformidade com os arts. 47 e 48, da Lei Orgânica de Pedra Bela.

A deliberação, pelo Plenário, deverá ser procedida por maioria simples (art. 241, do Regimento Interno) e a votação poderá ser pelo procedimento simbólico (art. 243, do mesmo Regimento).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Diante desse quadro, no plano da juridicidade, não há óbice à aprovação do projeto de lei, ressalvada a análise e deliberação do mérito, que será submetido ao Plenário da Casa.

Vale ressaltar que o projeto deverá ser analisado também pela Assessoria Contábil da Casa, que deverá se pronunciar oportunamente, sobretudo para atestar a compatibilidade deste Projeto com a LDO e com o PPA.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar a questão de mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 25 de novembro de 2021.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela